



**PARECER ÚNICO Nº 0569806/2018**

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Vista Alegre Participações Ltda.	40917/2013/002/2016	Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	Licença de Operação Corretiva	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 10 anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga	66629/2017	Cadastro efetivado
Outorga	66664/2017	Cadastro efetivado
Outorga	01133/2017	Cadastro efetivado
Outorga	66694/2017	Cadastro efetivado
Outorga	66734/2017	Cadastro efetivado
Outorga	66699/2017	Cadastro efetivado

<b>EMPREENDEDOR:</b>	Vista Alegre Participações Ltda.	<b>CNPJ:</b>	14.165.537/0001-16
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Vista Alegre Participações Ltda.	<b>CNPJ:</b>	14.165.537/0001-16
<b>MUNICÍPIO (S):</b>	Ponte Nova	<b>ZONA:</b>	Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b>	SAD 69	<b>LAT/Y</b>	20° 24' 31"
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>		<b>LONG/X</b>	43° 05'16"
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>BACIA FEDERAL:</b>	Rio Doce	<b>BACIA ESTADUAL:</b>	Rio Piranga
<b>UPGRH:</b>	DO1	<b>SUB-BACIA:</b>	Córrego Mané Lucas
<b>CÓDIGO:</b> G-02-05-4	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04)<sup>1</sup>:</b> Suinocultura (crescimento e terminação)		<b>CLASSE</b> 3
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Luís Alberto Pacheco Miranda	<b>REGISTRO:</b> CREA/ES 017326/D		
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> 23/2018	<b>DATA:</b> 10/04/2018		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Adhemar Ventura de Lima – Analista Ambiental (Gestor)	1.179.112-6	
Rodrigo Lopes Amaral - Gestor Ambiental	1.365421-5	
Luciano Machado Rodrigues – Gestor Ambiental	1.403.710-5	
De acordo: Eugênia Teixeira - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.335.506-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	

<sup>1</sup> Neste parecer único, as referências à atividade desenvolvida pelo empreendimento ocorrem com lastro na DN COPAM nº 74/2004 em virtude da opção feita pelo empreendedor, da continuidade da análise tal como formalizado, de acordo com os parâmetros definidos pela referida norma, nos termos do artigo 38, III, da DN COPAM nº 217/2017.



## 1 – Introdução

O presente parecer único tem como objetivo subsidiar a análise do requerimento para a concessão da Licença de Operação Corretiva tendo como atividade principal suinocultura (crescimento e terminação), por meio do PA Nº: 40197/2013/002/2016, tendo como empreendedor Vista Alegre Participações LTDA localizado no município de Ponte Nova.

Assim, com base na Deliberação Normativa 74/04 do COPAM, esta atividade principal foi enquadrada no código G-02-05-4 (suinocultura – crescimento e terminação), classificando-se como Classe 3, com um total de 10000 cabeças.

Cabe ressaltar que, em 29/05/2015, o empreendimento foi autuado conforme AI nº 43522/2015, por operar sem licença, não sendo constatada degradação ou poluição ambiental, sendo assim assinado o Termo de ajustamento de Conduta N.º 0970005/2016 assinado em 25 de agosto de 2016.

Em 21/09/2016, foi protocolado o FCEI referente ao empreendimento, com a consequente emissão do FOB, este último contendo toda a documentação necessária para a formalização do processo de licenciamento.

Em 10/10/2016, foi formalizado o processo referente a Licença de Operação Corretiva (LOC), com entrega de documentos listados no FOB, dentre eles o RCA e PCA.

Em 10/04/2018 foi realizada vistoria no empreendimento para verificação das informações prestadas no RCA e PCA.

Em 09/05/2018 foi enviado o Ofício SUPRAM ZM 1932/2018 solicitando informações complementares ao empreendedor.

Em 12/07/2018 foi protocolado junto a SUPRAM ZM respostas referentes as informações complementares solicitadas.

Estando toda a documentação necessária anexadas aos autos do processo e tendo sido executadas todas as adequações exigidas, com base nestas providências, o empreendedor Vista Alegre Participações LTDA deseja obter sua regularização ambiental através da obtenção de Licença de Operação Corretiva (LOC).

## 2 - Caracterização do empreendimento

O empreendimento encontra-se instalado na Fazenda Vista Alegre, zona rural do município de Ponte Nova. Possui uma área total de 267,5092 hectares, sendo 55,6002 hectares de reserva legal, 9,0060 hectares de represas, 45,2307 hectares de APP 153,5727 hectares de pastagens, 0,4673 hectares lagoas anaeróbicas e 3,6323 hectares de benfeitorias.



Imagen 1. Fazenda Vista Alegre

## Atividade desenvolvida no Empreendimento

### Suinocultura – crescimento e terminação.

Os leitões são adquiridos com peso médio de 25 kg e posteriormente encaminhados para a engorda onde permanecem até atingir o peso/e/ou idade de abate.

Os galpões de engorda são dotados de lamina d' água, que propicia um melhor conforto térmico para os animais. Os bebedouros são do tipo chupeta. A vazão e altura dos bebedouros são verificados regularmente, evitando assim desperdício e facilitando a ingestão de água pelos animais. O plantel médio da granja é 10000 animais em fase de crescimento e terminação.

A produção média semanal é em torno de 600 animais pensando e torno de 100 a 120 kg, que posteriormente são comercializados vivos para frigoríficos da região.

## 3 – Caracterização Ambiental

A Fazenda Vista Alegre está localizada na Zona Rural do município de Ponte Nova. Pertence a bacia Federal do Rio Doce e Bacia Estadual do Rio Piranga. Na parte baixa da propriedade encontramos o córrego Mané Lucas, onde são realizadas duas captações que são utilizadas na suinocultura. A topografia do terreno é acidentada. O tipo de solo predominante é o Latossolo Vermelho- Amarelo de textura argilosa, profundo, bem drenado. A geologia predominante do local pertence, conforme pesquisas bibliográficas realizadas e aos estudos de domínio de terrenos do grupo Piedade. O solo preponderante na propriedade é o latossolo vermelho amarelo, distrófico.

O relevo se divide em dois tipos: cristas e linhas de cumeadas, constituindo modelados de dissecação diferencial isolados em meio aos modelados de dissecação homogênea. Os primeiros são distintos pela altimetria elevada, assim como pela continuidade e extensão da forma. O clima da região é o é classificado segundo Koppen como mesodérmico, apresentando verões brandos e estação seca no outono e no inverno. O índice pluviométrico anual varia entre 1100 a 1500 mm.



#### 4 - Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

A Fazenda Vista Alegre, conforme consta no termo de compromisso de recomposição e averbação da reserva legal, está inserida na Bacia Federal do Rio Doce, Bacia Estadual do Rio Piranga. A água que abastece o empreendimento é oriunda de 6 captações, sendo 3 poços manuais, 3 captações em barramentos em curso d'água que bombeiam a água para 14 reservatórios de fibra de 20000 litros, totalizando 280000 litros. O consumo diário é de 59,4 m<sup>3</sup>/dia, sendo 29,16 m<sup>3</sup>/dia para hidratação e 30,24 m<sup>3</sup>/dia para a limpeza das instalações. Dessa forma, o volume outorgado é suficiente para a demanda do empreendimento.

#### 5- Reserva Legal

O empreendimento está instalado no imóvel de matrícula nº 1521, com área total 267,5092 hectares. A reserva legal possui uma área de **55,7858** hectares, distribuída em 5 glebas, conforme registro no CAR Nº: MG-3152105-F7F10BA8E2B7491DB883DCCFB26CADDE. Conforme mostra a imagem abaixo:

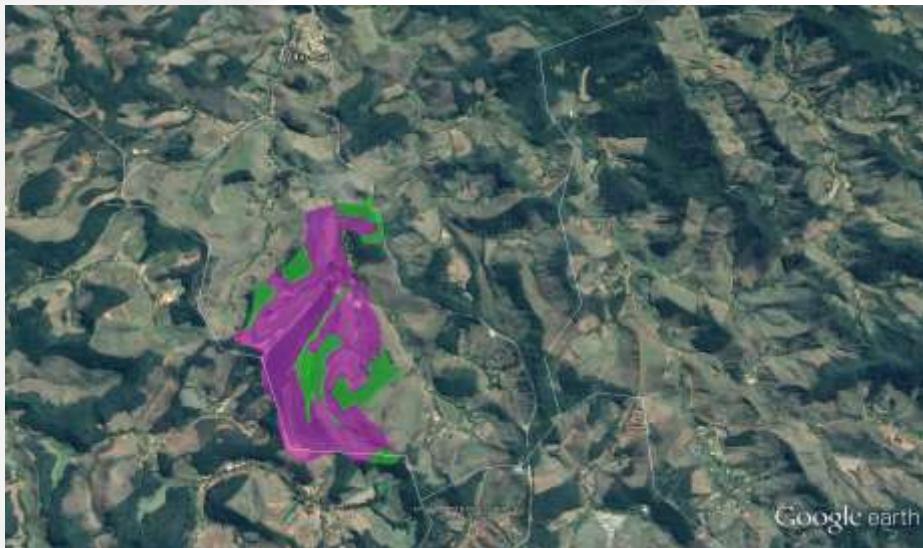


Imagem 2. Áreas de Reserva Legal da Fazenda Vista Alegre

As glebas de reserva legal existentes dentro da propriedade são classificadas em sua maior parte como Floresta estacional Semidecidual com formação secundária em estágio médio de regeneração e se encontram em sua maioria isoladas de pisoteio de animais.

#### 6- Intervenção em área de preservação permanente

A Fazenda Vista Alegre localiza-se no Município de Ponte Nova, dentro da bacia federal do Rio do Doce e bacia estadual do Rio Piranga. De acordo com a planta anexada ao processo, elaborada para este estudo, foi delimitada a área de preservação permanente (APP) que corresponde a 45,2307 hectares no entorno imediato do empreendimento. As Intervenções em APP correspondem a uma área de **0,1182 hectares**.

As estruturas que estão localizadas dentro da APP correspondem as casas de apoio e parte de um curral.



Imagen 3: Google Earth (8/7/2018)



Imagen 4: Google Earth (21/2/2003)

Conforme disposto no art. 2º, inciso I, da Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, entende-se como área rural consolidada:

Área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

Nesse sentido cumpre informar, que as estruturas mencionadas, juntamente com as estradas construídas, alocadas na APP da nascente em questão, se enquadram ao previsto no dispositivo legal, conforme imagens do Google Earth (imagens 3 e 4 do parecer único).



Verificamos, em vistoria, que as estruturas ali alocadas não causam danos ao meio ambiente, mas pelo princípio da precaução, sugere-se como condicionante, um estudo hidrológico com a cota máxima de cheia dos últimos 50 anos, devendo constar também a cota mínima das estruturas e/ou edificações que se encontram em APP. Deverá ser apresentada a ART e Certificado de Regularidade CTF /AIDA do responsável pelo estudo. Caso o estudo aponte algum risco de inundação ou danos ao meio ambiente a autorização de permanência deverá ser reavaliada.

Ainda no que se refere à Lei Florestal e de Proteção à Biodiversidade (Lei 20.922/2013), em seu art. 16, é autorizada a permanência em APP, conforme disposto no art. 2º, inciso I, de acordo com o transcrito:

Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Dessa forma, tais intervenções se enquadram como área rural consolidada com ocupação antrópica, sendo autorizada, conforme dispositivo legal, a manutenção das estruturas (curral, duas casas e estradas) da forma original, vedada quaisquer novas intervenções em APP que não tenham amparo ao disposto no art. 3º da Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013.

Em consulta ao IDE (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) que o empreendimento em questão não intervém em Reserva da Biosfera.

## 7. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

### 7.1 Efluentes Sanitários

Os efluentes sanitários provenientes de 20 funcionários são direcionados para o sistema de tratamento da suinocultura. A parte baixa do empreendimento possui um galpão de suínos que possui um sanitário para os funcionários, onde o efluente sanitário é encaminhado para o sistema fossa séptica/filtro sumidouro.

### 7.2 Efluentes da Suinocultura e Sistema de Tratamento

O efluente da suinocultura é encaminhado para o sistema de tratamento composto por 5 lagoas anaeróbicas com lonas de manta tipo PEAD. Todo o volume de efluentes gerado no empreendimento será utilizado na fertirrigação de áreas de pastagens, que somam aproximadamente 153,5727 ha da propriedade, conforme projeto apresentado e anexado aos autos.

A área é composta basicamente de pastagens tipo *Brachiaria*. Dessa forma, ficará condicionado neste Parecer Único a realização do monitoramento do solo nos locais de fertirrigação.



### 7.3 Efluentes Atmosféricos

Os lançamentos de poluentes atmosféricos são originários das emissões de gás metano ( $\text{CH}_4$ ) gerado pela fermentação de dejetos dos suínos nas lagoas de decantação, e da emissão de dióxido de carbono dos veículos e maquinários.

### 7.4 Resíduos Sólidos

Os resíduos gerados no empreendimento são constituídos basicamente de papel e papelão, metais, plásticos e vidraria, que de maneira geral constituem os frascos e embalagens de produtos médico-veterinários, e animais mortos.

Os resíduos, tais como frascarias e seringas e o lixo doméstico são dispostos temporariamente em galpões e posteriormente recolhidos e transportado pela empresa Minas ambiental, CNPJ: 16.872.361/0001-68 (certificado de LOC 960 ZM), que deverão ser destinados para empresas regularizadas ambientalmente.

Os plásticos e papelão são encaminhados para empresa Reciclagem Moreira e Castro, CNPJ: 05.769.821/0001-00.

### Animais mortos e restos placentários

Sobretudo em atividades intensivas como a suinocultura, é prevista a morte de alguns animais por motivos variados, associado a geração sistemática de resíduos de mesma natureza dentro da maternidade. Com relação às carcaças, estas são encaminhadas para a composteira, que possui canaleta de recolhimento de chorume. Posteriormente o composto orgânico é utilizada como fonte de matéria orgânica e incorporado ao solo na própria propriedade. O chorume gerado é encaminhado para o sistema de tratamento da suinocultura.

### 7.5 Ruídos

Os ruídos gerados pelo processo produtivo são advindos de máquinas, veículos e equipamentos típicos da atividade. Como o empreendimento está localizado em área rural e não existir núcleos populacionais próximo ao empreendimento, considera-se este impacto pouco significativo para esta atividade.

### 7.6 Águas Pluviais

A águas pluviais captadas através das áreas impermeabilizadas e telhados são encaminhados para a parte baixa do terreno por onde passa o córrego Mané Lucas. Todos os galpões são dotados de beirais prolongados, que impede o aporte da água de chuva com o efluente gerado nos galpões.



## 8. Controle Processual

Preliminarmente, cabe informar que após a edição da DN 213/2017, a competência para o licenciamento do presente empreendimento passou a ser do ente Municipal. Porém, competência do Estado de Minas Gerais será prorrogada, uma vez que o processo foi formalizado em data anterior a vigência da DN 213. Ressalva-se que a renovação deverá ocorrer no Município.

### 8.1. Relatório – análise documental

A fim de resguardar a legalidade do processo administrativo consta nos autos a análise de documentos capaz de atestar que a formalização do Processo Administrativo nº40197/2013/002/2016, ocorreu em concordância com as exigências constantes do Formulário de Orientação Básica nº1101625/2016, e as complementações decorrentes da referida análise em controle processual, conforme documento SIAM nº 0315805/2017 com lastro no qual avançamos à análise do procedimento a ser seguido em conformidade com a legislação vigente.

### 8.2. Análise procedural – formalização, análise e competência decisória

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como um dos instrumentos para concretizar o comando constitucional, a Lei Federal nº 6.938/1981 previu, em seu artigo 9º, IV, o licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e estabeleceu, em seu artigo 10, obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Encontra-se o empreendimento em análise abarcado pela Lei Estadual nº 21.972/2016, que em seu artigo 16, condiciona a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ao prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento.

Esse diploma normativo estadual, em seu artigo 18, previu o licenciamento ambiental trifásico, bem assim o concomitante, absorvendo expressamente as normas de regulamentos preexistentes.

O novel Decreto Estadual nº 47.383/2018 também previu o procedimento trifásico, e reconheceu a possibilidade de regularização mediante procedimento corretivo, nos termos do artigo 32, para aqueles que se encontram em situação de instalação ou operação irregular em termos de licenciamento ambiental.

Enquadra-se o caso em análise nesse dispositivo, uma vez que o empreendimento se socorre do procedimento corretivo por operar sem a devida licença ambiental, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração nº43522/2015. Em decorrência da autuação, as atividades do empreendimento foram suspensas, tendo sido celebrado termo de ajustamento de conduta, o que ampara a atual operação das atividades pelo empreendimento até sua regularização ambiental.

Assim, visando retornar ao curso natural do licenciamento, andou no sentido da formalização do devido processo administrativo, conforme rito estabelecido pelo artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997, iniciando-se com a definição pelo órgão ambiental, mediante caracterização do



empreendimento por seu responsável legal, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo correspondente.

Em análise do que consta do FOB nº1101625/2016, e /ou das informações complementares solicitadas e prestadas, tal como constado no presente parecer único, verificou-se a completude instrutória, mediante apresentação dos documentos e estudos cabíveis, em conformidade com as normas ambientais vigentes.

No que tange, a proteção de bens históricos e culturais, o empreendedor manifestou-se no sentido de inexistir bens acautelados. Assim, nos termos do Art. 27 da Lei nº 21.972/2016 e do Art. 26 do Decreto 47.383/2018, encontra-se atendido quanto aos documentos necessários à instrução do processo.

Quanto ao cabimento do AVCB, a matéria disciplinada pela Lei Estadual n.º 14.130/2001, regulamentada atualmente pelo Decreto Estadual n.º 44.746/2008, descabendo ao SISEMA a definição de seus limites ou a fiscalização quanto ao seu cumprimento. Ao SISEMA, à exceção da instrução do processo de LO para postos de combustíveis, a teor do disposto no artigo 7º da Resolução CONAMA n.º 273/2000, caberá exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Ainda, no âmbito do licenciamento ambiental, o CONAMA, nos termos do artigo 5º, II, c, da Resolução n.º 273/2000, estabeleceu o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros como elemento de instrução do processo administrativo para obtenção de LO apenas para as atividades de postos de combustíveis.

Nesse sentido, conforme relatado, o empreendimento não possui estruturas destinadas às atividades descritas na Resolução CONAMA n.º 273/2000, qual seja posto de abastecimento de combustível, correspondentes ao código F-06-01-7 da DN COPAM n.º 74/2004. Dessa forma, para esta atividade, não há guarida para a exigência de apresentação do AVCB como requisito para concessão da licença ambiental.

Assim, considerando a suficiente instrução do processo no limite das normas emanadas no âmbito do SISNAMA, e que os documentos foram apresentados em conformidade com a Resolução SEMAD n.º 891/2009; e considerando a inexistência de impedimentos, dentre aqueles estabelecidos pela Resolução SEMAD n.º 412/2005, recomenda-se encaminhamento para decisão no mérito do pedido, tão logo de efetiva integralização dos custos de análise.

Nesse passo, conforme previsto no artigo 8º, XIV, da Lei Complementar n.º 140/2011, inclui-se dentre as ações administrativas atribuídas ao Estado o licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pelo empreendimento.

Quanto a competência para deliberação, esta dever ser aferida pelo disposto na Lei 21.972/2016, fazendo-se necessário verificar o enquadramento da atividade no que tange ao seu porte e ao potencial poluidor. Classifica-se a presente atividade como classe 3 (três).

Inicialmente, cabe informar que o empreendedor, via ofício, manifestou pela continuidade do processo na modalidade formalizada nos termos da DN 74/2004. Conforme prevê a regra de transição transcrita no Art. 38, III da DN 217/2016.

Quanto a competência para deliberação, com a ressalva feita na introdução ao presente controle processual, esta dever ser aferida pela recente alteração normativa ocasionada pela Lei 21.972/2016, fazendo-se necessário verificar o enquadramento da atividade no que tange ao seu porte e ao potencial poluidor. Classifica-se a presente atividade como classe 3 (três).



Diante desse enquadramento, determina o Art. 4º, VII, “a” da Lei 21.972/2016 que competirá SEMAD – Secretaria do Estado do Meio Ambiente, decidir por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de pequeno porte e grande potencial poluidor.

Ainda, verifica-se que não há solicitação do empreendedor, para a transferência do julgamento para a Unidade Colegiada URCS, aperfeiçoando-se a competência do Superintendente nos termos do Art. 24 do Decreto 47.383/2018, que prevê a prorrogação das competências originárias de análise e decisão pelas unidades do COPAM permanecem inalteradas, caso não haja requerimento do empreendedor.

Assim, concluída a análise, deverá o processo ser submetido a julgamento pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

### 8.3 Viabilidade jurídica do pedido

#### 8.3.1 Da Política Florestal (agenda verde)

O empreendimento se encontra instalado em imóvel rural do município de Ponte Nova, conforme depreende-se de certidão de registro de imóveis, matrícula nº 1521, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova. A propriedade encontra-se inscrita no Cadastro Ambiental Rural- CAR conforme depreende-se de recibo apresentado. Além disso, a reserva legal encontra-se averbada as margens da matrícula do imóvel.

Conforme contou dos autos, e observando as coordenadas geográficas de ponto de amarração do empreendimento, este não se localiza em Zona de Amortecimento ou Unidade de Conservação, dentre aquelas definidas pela Lei Federal nº 9.985/2000 e pela Lei Estadual nº 20.922/2013.

Lado outro, ainda com referência à política florestal vigente, e conforme consta dos estudos ambientais apresentados em informação complementar, bem assim dos dados coletados em vistoria, observa-se, a existência de intervenção em área de preservação permanente.

Nesse passo, cabe perquirir a possibilidade de permanência das estruturas localizadas em área de preservação permanente. Tratando-se de área rural, a matéria encontra-se regulada pelo Art. 2, I, e Art.16 da Lei Estadual 20. 922/2013:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

Conclui a equipe técnica que as intervenções realizadas teriam ocorrido em momento anterior a 22 de julho de 2008.

A continuidade da atividade com uso alternativo do solo em área de preservação permanente, deverá observar o disposto no artigo 16, senão vejamos:

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastorais, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades

Assim, do conjunto de documentos apresentados, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção das estruturas em área de preservação permanente, conforme



estabelece o artigo 16, § 11º, da Lei Estadual nº 20.922/2013. Nesse caso, o empreendedor deverá observar o disposto no § 12 do referido artigo:

§ 12. Nas situações previstas no caput, o proprietário ou possuidor rural deverá:  
I – adotar boas práticas agronômicas de conservação do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural ou por profissional habilitado;  
II – informar, no CAR, para fins de monitoramento, as atividades desenvolvidas nas áreas consolidadas.

Por fim, quanto a ocorrência de significativo impacto ambiental decorrente da atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento, prevista no artigo 36 da Lei Federal n.º 9.985/2000, remete-se a abordagem realizada pela equipe técnica.

### **8.3.2 Da Política de Recursos Hídricos (agenda azul)**

Os usos de recursos hídricos pelo empreendimento encontram-se regularizados por meio dos processos administrativos nº 66629/2017, 66664/2017, 01133/2017, 66694/2017, 66734/2017, 66699/2017. Dessa forma, a utilização de tais recursos pelo empreendimento encontra-se em conformidade com a política estadual de recursos hídricos.

### **8.3.3 Da Política do Meio Ambiente (agenda marrom)**

Retomando o objeto do presente Processo Administrativo, com requerimento de Licença de Operação Corretiva, para as atividades de Suinocultura (crescimento e terminação), código G-02-05-4, nos termos da DN 74/2004, passa-se à avaliação quanto ao controle das fontes de poluição ou degradação ambiental.

Da análise dos parâmetros de classificação informados e constatados, concluiu-se que o empreendimento se enquadra na classe 3 passível, pois, do licenciamento ambiental clássico, conforme previsto no artigo 14 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

Assim, considerando a viabilidade técnica do empreendimento proposto, e a observância da legislação ambiental vigente, atestamos a viabilidade jurídica do pedido.

Por derradeiro, considerando o disposto no artigo 15, III, do Decreto 47.383/2018, que prevê o prazo de 10 anos para licença de operação corretiva.

## **9. Conclusão**

A equipe interdisciplinar da Supram - ZM sugere o deferimento da Licença de Operação de Corretiva, para o empreendimento Vista Alegre Participações LTDA para a atividade de suinocultura – crescimento e terminação, no município de Ponte Nova / MG, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser cumpridas dentro dos prazos estabelecidos pela SUPRAM ZM.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM-ZM.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação



sem a devida e prévia comunicação a Supram - ZM tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da (s) empresa (s) responsável (is) e/ou seu (s) responsável (is) técnico (s).

*Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.*

## 10. Anexos

**Anexo I.** Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento Vista Alegre Participações LTDA

**Anexo II.** Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento Vista Alegre Participações LTDA

**Anexo III.** Relatório fotográfico da Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento Vista Alegre Participações LTDA



## ANEXO I - Condicionantes para da Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento Vista Alegre Participações LTDA

**Empreendedor:** Vista Alegre Participações Ltda.  
**Empreendimento:** Vista Alegre Participações Ltda.  
**CNPJ:** 14.165.537/0001-16  
**Município:** Ponte Nova  
**Atividades:** Suinocultura – crescimento e terminação  
**Código DN 74:** G-02-05-4  
**Processo:** 40197/2016/002/2016  
**Validade:** 10 anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença
02	Comprovar mediante relatório de controle de resíduos sólidos a destinação adequada dos mesmos.	Durante a vigência da Licença
03	Destinar a empresa especializada o lixo denominado como “lixo hospitalar” e protocolar junto a Supram – ZM notas e/ou certificado de destinação final de tais resíduos.	Durante a vigência da Licença
04	Apresentar cronograma de manutenção e limpeza da lagoa de tratamento, contemplando o destino dado ao material delas retirados.	120 dias após a concessão da Licença
05	Realizar manutenção periódicas das estradas de acesso a propriedade, evitando pontos de erosão.	Durante a vigência da Licença.
06	Apresentar estudo hidrológico com a cota máxima de cheia dos últimos 50 anos, devendo constar também a cota mínima das estruturas e/ou edificações que se encontram em APP. Deverá ser apresentada a ART do responsável pelo estudo.	120 dias.
07	Apresentar relatórios consolidados anuais, de atendimento das condicionantes propostas neste Parecer Único, relatando as ações empreendidas no cumprimento de cada condicionante, acompanhadas, quando possível de documentação fotográfica em um único documento.	Anual, no mês de Agosto, a partir de 2019.

\*Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.



## ANEXO II

### Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento Vista Alegre Participações LTDA

**Empreendedor:** Vista Alegre Participações Ltda.  
**Empreendimento:** Vista Alegre Participações Ltda.  
**CNPJ:** 14.165.537/0001-16  
**Município:** Ponte Nova  
**Atividades:** Suinocultura – crescimento e terminação  
**Código DN 74:** G-02-05-4  
**Processo:** 40197/2016/002/2016  
**Validade:** 10 anos

#### 1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada do tratamento de efluentes da Suinocultura.	pH, DBO, DQO, OD, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, sólidos dissolvidos, N total, N amoniacal, P total, K, Zn, Óleos e Graxas e Cu	<u>Semestral</u>
Saída do tratamento de efluentes da Suinocultura.	pH, DBO, DQO, OD, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, sólidos dissolvidos, N total, N amoniacal, P total, K, Zn, Óleos e Graxas e Cu.	
Entrada e Saída do sistema Fossa filtro/ sumidouro	pH, DBO, DQO	<u>Semestral</u>

**Relatórios:** Enviar, anualmente juntamente com o relatório consolidado do item 07 das condicionantes deste Parecer Único, a SUPRAM-ZM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a Deliberação Normativa COPAM nº 216, de 27 de outubro de 2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises. Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

*Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.*

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

**Obs: Realizar limpeza da fossa filtro, no mínimo anualmente.**

#### 2. Solos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
---------------------	-----------	-----------------------



Áreas fertirrigadas, nas profundidades (cm): 0-20, 20-40, 40-60.	N, P, K, Ca, Mg, Na, CTC, S, Al, Matéria Orgânica, Ph, Saturação de bases, Cu e Zn.	<b>Semestral</b> (sendo uma campanha no período seco e outra no período das águas)
------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------

**Relatórios:** Enviar **anualmente** os monitoramentos de solo (quando se utilizar a fertirrigação) a Supram-ZM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

*Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.*

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

### 3. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar, **anualmente, juntamente com o relatório consolidado do item 07 das condicionantes deste Parecer Único**, a Supram-ZM, planilhas mensais de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final		Obs. (**)
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável	
							Razão social	Endereço completo

(\*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(\*\*) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1 - Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária  
(informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)



Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente à Supram ZM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

Comprovar a destinação adequada dos resíduos sólidos de construção civil que deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções CONAMA n.º 307/2002 e 348/2004.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

### **IMPORTANTE**

Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-ZM, face ao desempenho apresentado;

A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo (s) responsável (eis) técnico (s), devidamente habilitado(s);

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*



### ANEXO III

#### Relatório Fotográfico do empreendimento Vista Alegre Participações LTDA

**Empreendedor:** Vista Alegre Participações Ltda.  
**Empreendimento:** Vista Alegre Participações Ltda.  
**CNPJ:** 14.165.537/0001-16  
**Município:** Ponte Nova  
**Atividades:** Suinocultura – crescimento e terminação  
**Código DN 74:** G-02-05-4  
**Processo:** 40197/2016/002/2016  
**Validade:** 10 anos



**Figura 01:** galpões com beirais prolongados



**Figura 02:** Lagoas de tratamento



**Figura 03:** Vista panorâmica da granja



**Figura 4:** Reserva Legal